

Visão do Direito



Fábio Feldmann

Advogado, ex-deputado constituinte e responsável pela inclusão da vedação de maus-tratos a animais na Constituição Federal

PL 347/2003 e a vedação aos maus-tratos a animais

Ao nos aproximarmos dos 40 anos da Constituição de 1988 — a nossa Constituição Cidadã — impossível não recordar o momento em que, como deputado constituinte, apresentei a proposta que hoje integra o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, determinando ao Estado proteger a fauna e vedar, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Essa proposta nasceu de um episódio marcante: o debate sobre a “farra do boi” em Santa Catarina, prática brutal que chocou o país por anos. Ao conhecer de perto aquela realidade e outras manifestações de violência contra animais, a Assembleia Nacional Constituinte entendeu que era preciso dar um passo civilizatório e incluir no texto constitucional uma barreira contra a crueldade animal. Assim nasceu um dispositivo que se tornou referência mundial e permanece uma das cláusulas

mais avançadas da nossa Constituição no campo socioambiental.

Quase quatro décadas depois, deparo-me com o PL 347/2003, atualmente na pauta de votação da Câmara dos Deputados. Trata-se de um projeto que, sem dúvida, representa um avanço extraordinário na proteção da fauna silvestre: eleva as penas para maus-tratos a animais silvestres e cavalos, podendo chegar a oito anos de reclusão em casos agravados para silvestres, e tipifica o tráfico de fauna, fornecendo um instrumento penal robusto para o combate a esse crime.

Entretanto, o texto contém um grave risco de retrocesso: o § 3º do art. 4º, que exclui os animais de produção agropecuária da proteção conferida pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). A aprovação desse dispositivo significaria descriminalizar maus-tratos a milhões de animais todos os anos e poderia, até mesmo,

extinguir condenações já proferidas em casos emblemáticos, como o massacre das búfalas de Brotas e a morte por inanição de centenas de bezerras em Cunha, em razão do princípio do abolição criminis (art. 107, III, do Código Penal).

Não se pode aceitar que, para avançar na proteção de silvestres e cavalos, retrocedamos na proteção dos animais de produção. Barganhar direitos conquistados não é avanço. Assim como não seria admissível retirar direitos de mulheres para ampliar os dos homens, não se pode abrir mão de uma conquista civilizatória que levou décadas para ser incorporada ao nosso ordenamento jurídico.

A Constituição é clara: o art. 225, VII, veda práticas cruéis contra toda a fauna. O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais é o que dá materialidade a esse princípio constitucional. Retirar sua aplicação aos animais de produção seria violar o princípio da

vedação ao retrocesso em matéria ambiental e esvaziar a própria força normativa da Constituição.

Há alternativas técnicas viáveis. É possível construir uma redação que mantenha a proteção penal para os animais de produção e, ao mesmo tempo, resguarde atividades legalmente regulamentadas com equídeos, evitando criminalização indevida. Basta que o § 3º se refira ao § 1º-D, e não ao caput do art. 32, vedadas as práticas de maus-tratos. Essa solução concilia avanço legislativo com respeito às conquistas constitucionais.

O PL 347/2003 deve ser aprovado para garantir maior proteção à fauna silvestre e, se possível, aos cavalos — mas o § 3º precisa ser corrigido ou suprimido para evitar que a lei se torne um instrumento de impunidade. Avançar na proteção penal da fauna sem retroceder é a única forma de honrar o legado da Constituição Cidadã.

Visão do Direito



Silvia Luisa Eifert Haas

Advogada do escritório Kipper Gewehr e pós-graduada em privacidade e proteção de dados pessoais

LGPD em 2025: balanço dos cinco anos de plena vigência

Recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados completa cinco anos em pleno vigor. Mas, afinal, como uma lei que trouxe uma série de obrigações para as empresas tem impactado não apenas as rotinas corporativas, mas também a vida dos titulares de dados — os verdadeiros protagonistas dessa história?

A LGPD é uma lei principiológica que estabeleceu direitos e deveres, mas não especificou como os controles de proteção de dados deveriam ser implementados no dia a dia das organizações. Para transformar as exigências legais em práticas efetivas, aquelas empresas comprometidas com o Compliance se viram obrigadas a recorrerem a normas técnicas, boas práticas reconhecidas internacionalmente e frameworks

consolidados, como as normas da família ISO/IEC 27000 e 27701, o NIST Privacy Framework, além das diretrizes da própria ANPD e também do CNIL (autoridade de proteção de dados da França). Esses referenciais fornecem como executar, traduzindo a legislação em medidas técnicas, administrativas e de governança capazes de concretizar a proteção de dados pessoais.

Com base nisso, as organizações engajadas em atuar em conformidade com a legislação começaram a promover uma verdadeira mudança cultural em privacidade e proteção de dados pessoais, incorporando novos controles às rotinas, bem como práticas contínuas de monitoramento e treinamento. À medida que a maturidade aumenta, consolida-se o entendimento

de que um projeto de privacidade, para ser efetivo, deve evoluir para um programa de governança estruturado, com início, meio e continuidade.

Só assim as empresas se tornam competitivas e capazes de respeitar os direitos dos titulares, que gradualmente vêm fazendo valer a proteção que lhes é conferida pela legislação. Há sete anos, quando a LGPD foi sancionada, muitos titulares sequer sabiam que esses direitos existiam. É importante lembrar que essa legislação foi criada para colocar as pessoas em primeiro lugar.

Além do mais, o aumento expressivo de golpes utilizando informações pessoais despertou um senso de urgência nos titulares em busca de proteção e/ou reparação.

Prova disso é o aumento expressivo de requerimentos à ANPD no último ano, seja por meio de petição de titulares, seja por denúncia que qualquer pessoa pode apresentar para relatar possíveis infrações à lei.

Nesse contexto, o dever das empresas de zelar pelos dados pessoais dos titulares que com elas interagem assume uma dimensão ainda maior. Assim como ocorreu em outras agendas sociais, a consolidação de uma cultura sólida de privacidade e proteção de dados pessoais tende a ser um processo gradual, mas que precisa ser cultivado desde já. Investir em proteção de dados hoje é, portanto, plantar as bases de um futuro digital mais seguro e menos vulnerável às fraudes e golpes que hoje assolam a sociedade.